



**CERVI
HABITZREUTER**
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA
COMARCA DE BRUSQUE – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Recuperação Judicial Autos nº 0300248-89.2015.8.24.0011

MARIA GORETI LEITE, brasileira, divorciada, inscrita no CPF n. 432.942.869-53, portadora do RG n. 16/R- 2.343.771, e **GABRIELA GROH**, brasileira, solteira, inscrita no CPF n. 048.356.879-14, portadora do RG n. 4.670.369, ambas residentes e domiciliadas na Rua Matilde Schaefer, 211, apto 202, Centro, Brusque/SC, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado por **LAVANDERIA TARGHO LTDA** e **GABISA IINDÚSTRIA E COMÉRCIO E MALHAS LTDA**, conforme segue:

Além das recuperandas terem apresentado plano de recuperação superficial e não palpável, sem demonstração de medidas contundentes, precisas e transparentes para com os credores, **deixa tanto de informar aos mesmos que se encontra na iminência de perder a posse, com possibilidade de cissão das recuperandas, perda do imóvel, maquinários, benfeitorias e tudo mais que faça referência a empresa LAVANDERIA TARGHO.**

Isso porque as Requerentes venderam a empresa **LAVANDERIA TARGHO LTDA** em 11.04.2013 à **MARCO AURELIO HORT** e sua esposa **EMILIANA**



**CERVI
HABITZREUTER**
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

FACHINI HORT, conforme anexo Contrato de Compra e Venda e de Cessão e Transferência de Quotas.

Ocorre que os adquirentes, ora responsáveis legais das empresas em recuperação judicial não honraram o contrato, motivando as Requerentes a proporem a **AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO COM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, além do pedido das cláusulas penais, perdas e danos, entre outros, através da ação judicial n. **0300298-18.2015.8.24.0011** que tramita perante a Vara Comercial desta Comarca.

Embora não citados formalmente da mesma, o sócio administrador e as empresas recuperandas possuem, logicamente, plena ciência da inadimplência do contrato supra descrito e da possibilidade de rescisão com reintegração de posse e perda das benfeitorias para as Impugnantes, dentre outros prejuízos elencados na ação descrita, bem como possuem ciência da ação mencionada, face as várias tratativas frustradas de composição do débito e da própria habilitação de crédito em apenso em que menciona-se a ação de rescisão do contrato com reintegração de posse, da qual inclusive as recuperandas já se manifestaram.

Ocorre que a reintegração da posse levará o plano de recuperação a sucumbir totalmente caso não seja priorizada a manutenção das empresas, sendo clarividente que a aprovação do plano deve ser **CONDICIONADA** ao pagamento ou regularização desta situação, dada a grande ***insegurança jurídica*** e, inclusive, de recebimento dos créditos decorrente da mesma.

As recuperandas afirmam a viabilidade econômica das empresas, visando a sua reestruturação, no entanto, não podem estas Impugnantes concordar com tamanha aventura que seria a homologação de um plano de recuperação na iminência de terem para si a LAVANDERIA TARGHO LTDA **e darem continuidade a um plano que além de superficial e obscuro, não participaram.**



**CERVI
HABITZREUTER**
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Ora, agem maliciosamente as recuperandas e seu sócio administrador, articulando alterações contratuais e formando grupo econômico antes mesmo de ter pagado pela empresa adquirida, que contém cláusula resolutória expressa.

Inclusive, apresenta aos credores Laudos de Avaliação de fls. 525 á 661 terrenos, edificações, benfeitorias, maquinários, móveis, computadores e periféricos, instalações que estão prestes à perder em favor das Impugnantes, ora vendedoras da empresa LAVANDERIA TARGHO LTDA.

Veja Excelência e r. credores, que todas as matrículas dos imóveis juntadas de fls. 237 à 549, ***demonstram que as empresas em recuperação se encontram instaladas nos imóveis que já eram de propriedade de LAVANDERIA TARGHO quando foi vendida em 2013.***

Ademais o valor atribuído aos imóveis mencionados na relação de bens, está totalmente fora ao valor de mercado atual, estando muito abaixo daquilo que realmente vale, veja que se trata de 30.000,00 mil metros quadrados de área. Assim, devem tais avaliações ser revisadas.

A relação de Bens que integram o grupo de móveis e utensílios, constante do anexo I, fls. 578 e seguintes, coloca que os mesmos são de propriedade exclusivamente da empresa GABISA IND E COM DE MALHAS LTDA, o que é inverídico, pois esta empresa tendo mudado sua sede para atuar juntamente com na sede da LAVANDERIA TARGHO pouco acrescentou, sendo que todos estes bens já eram desta lavanderia, logo, se encontram também na iminência de perda.

Em resumo, a homologação do plano nas condições em que se apresenta e sem condicionar a uma resolução quanto à aquisição da empresa LAVANDERIA TARGHO LTDA seria equivalente à POSTERGAR A FALÊNCIA das recuperandas, permitindo que os sócio administrador MARCO AURÉLIO continue a enriquecer ilicitamente, ou seja, às custas dos credores e das Impugnantes, tornando as recuperandas ainda mais ilíquidas e falidas.



**CERVI
HABITZREUTER**
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

Diante do exposto, requer o recebimento da presente OBJEÇÃO, convocando-se a Assembleia Geral de Credores para discussão do plano de recuperação apresentado com fins de adequá-lo à vista do supra exposto, com prévia intimação a estes procuradores sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brusque, 16 de setembro de 2015.

ADEMIR CERVI
OAB/SC 5.403

DIOGO RAFAEL CERVI
OAB/SC 25.875

MARIANA HABITZREUTER
OAB/SC 31.549